



Atos do Poder Legislativo

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 01/2023/GPCMNO

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no artigo 47, § 1º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA OLINDA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 21, inciso IV e 47, § 6º da Lei Orgânica Municipal e artigo 23, inciso VI, alínea “h” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSIDERANDO que o soberano Plenário da Câmara de Vereadores desta urbe, nas sessões ordinárias dos dias 11/05/2023 e 12/05/2023, aprovou o Projeto de Lei de nº 08/2023, de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafa da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo Municipal em data de 17/05/2023;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no artigo 47, § 1º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Artigo 1º. PROMULGAR a Lei nº 467/2023 oriunda do Projeto de Lei nº 08/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Artigo 2º. Publique-se e registre-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2023.

FRANCISCO SANTOS DA SILVA JUNIOR

Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 467/2023

Estabelece Diretrizes para a Política de Combate a Violência nas Escolas e Creches da Rede Pública Municipal de Ensino de e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA

OLINDA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 21, inciso IV e 47, § 6º da Lei Orgânica Municipal e artigo 23, inciso VI, alínea “h” do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito tacitamente SANCIONOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Público, quando da formulação e efetivação da Política de Combate a Violência nas Escolas e Creches da Rede Pública Municipal de Ensino, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias:

I- monitoramento das condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;

II- identificação dos estabelecimentos de ensino com maior número de ocorrências relacionadas à violência, intensificando as ações sociais em tais estabelecimentos;

III- identificação das principais causas de violência, do perfil das vítimas e dos agressores, bem como de outros fatores considerados relevantes à compreensão do problema da violência no ambiente escolar;

IV- notificação pelos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de qualquer conduta ou ato de violência ocorrido em suas dependências ao órgão municipal competente pela gestão da política pública em pauta, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor;

V- adoção das providências cabíveis com vistas à redução da sensação de impunidade experimentada pela comunidade;

VI- colaboração para a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e desenvolvimento do educando;

VII- valorização do corpo docente das escolas;

VIII- fortalecimento do acolhimento do corpo discente, através de tratamento humanizado;

IX- organização dos dados relacionados à questão da violência nas escolas, de modo a permitir que sejam utilizados para orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de erradicar ou reduzir a violência no ambiente escolar.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se como conduta ou ato de violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral, por meio de coação ou força física, que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nos estabelecimentos de ensino, bem como qualquer ação que resulte em dano ao patrimônio público.

Art. 2º. No combate à violência nos estabelecimentos de ensino, de acordo com a peculiaridade de cada unidade escolar, o Poder Público, adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I- criação de ambientes escolares livres e seguros, que propiciem o bem-estar de alunos, educadores e funcionários;

II- instalação de detectores de metais nos acessos das escolas e creches da rede pública municipal de ensino, com observância das normas técnicas de segurança aplicáveis;

III- contratação de empresa que preste serviço especializado de Segurança, para atuarem junto aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal;

§ 1º. O ingresso de qualquer pessoa nos estabelecimentos de ensino pertencentes à rede pública municipal de ensino estará condicionado à passagem pelo detector de metal de que trata o inciso II, bem como pela inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.

§ 2º. A inspeção visual dos pertences, quando identificada alguma irregularidade, somente poderá ser feita pelos profissionais de que trata o inciso III, os quais dispõem tanto de habilitação quanto de capacidade técnica para desempenhar esta função.

IV- instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas e creches pertencentes à rede pública municipal de ensino;

§ 1º. A instalação dos equipamentos citados acima considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes nos estabelecimentos de ensino, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

V- implantação de um sistema permanente de vigilância eletrônica, nas escolas e creches da rede municipal de ensino, conforme regulamento a ser elaborado, o qual deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente;

§ 1º. O monitoramento de que trata o inciso IV, deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento a ser elaborado, permitindo-se o acesso às imagens sempre que necessário, sendo que, os usuários das instituições deverão ser informados, acerca da existência do mencionado sistema de vigilância eletrônica.

§ 2º. O monitoramento de que trata o inciso IV, contemplará também os espaços internos das instituições de ensino (pátios, refeitórios, quadras e congêneres, etc.), exceto banheiros e vestiários, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, pois, nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos, professores e servidores, sob pena de malferimento de seus direitos fundamentais.

§ 3º. As áreas vizinhas e vias que dão acesso às escolas e creches (cercanias) também deverão possuir sistema de vigilância eletrônica, que permita o monitoramento da chegada das pessoas, atendendo ao disposto nos antecedentes §§ 1º, 2º, sendo que, o controle das câmeras de segurança deverá ser instalado na sala do responsável pela escola (direção).

VI- implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas e creches que sofrem com os maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e à promoção da cultura da paz;

VII- desenvolver campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

VIII- desenvolver ações culturais, esportivas e sociais, como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;

IX- promover a qualificação e capacitação do corpo docente e agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino;

X- promover seminários, fóruns, palestras, debates e eventos que estimulem a reflexão e o combate à violência.

Art. 7º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2023.

FRANCISCO SANTOS DA SILVA JUNIOR

Presidente

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 02/2023/GPCMNO

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no artigo 47, § 1º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA OLINDA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 21, inciso IV e 47, § 6º da Lei Orgânica Municipal e artigo 23, inciso VI, alínea “h” do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSIDERANDO que o soberano Plenário da Câmara de Vereadores desta urbe, nas sessões ordinárias dos dias 09/05/2023 e 10/05/2023, aprovou o Projeto de Lei de nº 07/2023, de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo Municipal em data de 17/05/2023;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no artigo 47, § 1º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Artigo 1º. PROMULGAR a Lei nº 466/2023 oriunda do Projeto de Lei nº 07/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Artigo 2º. Publique-se e registre-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2023.

FRANCISCO SANTOS DA SILVA JUNIOR

Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 466/2023

Dispõe sobre a criação da Semana Municipal da Agricultura Familiar no âmbito do Município de Nova Olinda e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA

OLINDA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, definidas pelos artigos 21, inciso IV e 47, § 6º da Lei Orgânica Municipal e artigo 23, inciso VI, alínea “h” do Regimento Interno desta Casa de Leis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito tacitamente SANCIONOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de Nova Olinda a “Semana Municipal da Agricultura Familiar”, a ser celebrada, anualmente, na semana que englobe o dia 25 de Julho, quando é comemorado o “Dia Internacional da Agricultura Familiar”.

Art. 2º. A “Semana Municipal da Agricultura Familiar” estará orientada pelas normas definidas pela Lei Federal nº 11.326/2006, que “Estabelece as diretrizes para formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

Art. 3º. São objetivos fundamentais da Agricultura Familiar:

I- Mostrar as vantagens econômicas, ecológicas e sociais do modelo sustentável da agricultura familiar.

II- Ampliar os conhecimentos técnicos dos produtores rurais através de cursos e workshops.

Art. 4º. A “Semana Municipal da Agricultura Familiar” possuirá como finalidade:

I- Sensibilizar os moradores quanto ao tema e homenagear os agricultores familiares da região;

II- Dar incentivos pra que sejam criadas políticas públicas que fortaleçam a Agricultura Familiar;

III- Estimular e apoiar o crescimento da agricultura familiar, bem como, apoiar as opções associativas e cooperativas de produção, gestão e comercialização;

IV- Apresentar e divulgar os produtos originados da agricultura familiar no âmbito municipal;

V- Proporcionar alternativas para o agricultor familiar;

VI- Estabelecer um local onde os agricultores possam estar discutindo assuntos da região concernentes a agricultura familiar e a sua evolução, e

VII- Promover palestras, fóruns, seminários, eventos, cursos e outras atividades destinadas a divulgar e valorizar esta iniciativa, bem como a temática.

Art. 5º. As comemorações referentes á “Semana Municipal da Agricultura Familiar”, objetivo desta lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Datas Comemorativas e Eventos realizados pelo Município de Nova Olinda/TO.

Art. 6º. A fim de proporcionar as ações e objetivos previstos nesta lei, o Município poderá realizar parcerias com outras Entidades e Órgãos Públicos, com Sindicatos, EMATER/TO, Cooperativas, Associações, Câmara de Vereadores, Sociedade Civil, Fundações de Direito Público ou Privado,

Instituições de Ensino e demais Órgãos Governamentais das Esferas Federal e Estadual.

Art. 7º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º- O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2023.

FRANCISCO SANTOS DA SILVA JUNIOR

Presidente

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 10/2023

“Promulga proposição legislativa”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA OLINDA, Estado do Tocantins, Vereador Francisco Santos da Silva Junior, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 236 e respectivos parágrafos, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Resolução 09/2023, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Olinda-TO., ocorrida no dia 18 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO que o referido Projeto de Resolução 09/2023, **EMENTA:** “REGULAMENTA O USO DOS VEÍCULOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/TO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RESOLVE:

Art. 1º. - **PROMULGAR** a Resolução nº 08/2023 oriundo do Projeto de Resolução nº 09/2023, que regulamenta o uso dos veículos da Câmara Municipal de Nova Olinda-TO.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de outubro de 2023.

FRANCISCO SANTOS DA SILVA JUNIOR

Vereador e Presidente da Câmara Municipal

VALDECI GOMES DE LIMA

Vereador Primeiro Secretário

RESOLUÇÃO Nº 08/2023/MDCMNO

“REGULAMENTA O USO DOS VEÍCULOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/TO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 18, inciso VI da Lei Orgânica Municipal e artigo 18, inciso X do Regimento Interno deste Poder Legislativo, faz saber que os Vereadores deste Município, aprovaram, e o Presidente desta Colenda Casa de Leis, PROMULGA a seguinte RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Os veículos oficiais da Câmara Municipal, próprios ou locados, destinam-se, exclusivamente, ao serviço público e são classificados, para fins de utilização, em:

- I - veículo de representação oficial;
- II - veículo de serviço comum.

Art. 2º. O veículo de representação oficial será utilizado exclusivamente:

- I - pelo Presidente da Câmara Municipal;
- II - pelo Vereador que assumir a Presidência em exercício, nas hipóteses legais;
- III - por qualquer Vereador, quando representando o Presidente em eventos oficiais, mediante designação deste.
- IV - por Vereador ou qualquer servidor público, desde que autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. O veículo de representação oficial será conduzido exclusivamente:

- I - pelos motoristas pertencentes ao quadro de pessoal efetivo, contratado temporariamente nos termos IX do artigo 37 da Constituição Federal ou Comissionado da Câmara Municipal;
- II - Pelo próprio Presidente, por qualquer dos vereadores ou por servidor público da Câmara Municipal de Nova Olinda, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência ou ausência de servidores ocupantes do cargo de Motorista, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo Presidente.

§ 2º. O veículo de representação oficial não terá obrigatoriedade de ser identificado através de fixação de adesivo, devendo, no entanto, ser dotado de placa capaz de caracterizá-lo como tal.

Art. 3º. Os veículos de serviço comum serão utilizados para o transporte de pessoal e/ou material e a serviço da Câmara Municipal.

§ 1º. Para fins desta Resolução, considera-se pessoal a serviço:

- I - os vereadores, quando no estrito cumprimento de suas atividades parlamentares;
 - II - os servidores públicos, quando no estrito cumprimento de suas funções.
- § 2º.** Os veículos de serviço comum serão conduzidos exclusivamente pelos motoristas da Câmara Municipal, ou, quando houver insuficiência destes, pelo Presidente, Vereadores ou por servidores públicos da Câmara Municipal, na forma do disposto no inciso II do § 1º do artigo 2º.

§ 3º. Os condutores deverão estar regularmente habilitados, na forma da lei;

§ 4º. O condutor que, na condução de veículo oficial, receber notificação de infração de trânsito, deverá reconhecê-la, evitando a geração de nova multa por não apresentação de condutor;

§ 5º. O Presidente, os Vereadores e o servidor público sempre deverá preencher o diário de bordo do veículo dirigido ou sob sua responsabilidade.

§ 6º. Os veículos de serviço comum serão identificados por meio de adesivos nas laterais contendo o Brasão do Município e a inscrição "Câmara Municipal de Nova Olinda/TO - uso exclusivo em serviço".

Art. 4º. É vedado o uso dos veículos oficiais:

- I - em roteiro/trajeto/itinerário diferente do usual do mandatário responsável ou requisitado pelos usuários, salvo por motivo justificado ou força maior;
- II - no transporte de pessoa estranha a finalidade do trajeto;
- III - no transporte e/ou distribuição de material estranho às atividades da Câmara Municipal;
- IV - em qualquer atividade estranha ao serviço público.

CAPÍTULO II

OS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS USUÁRIOS E CONDUTORES

Art. 5º. São deveres dos vereadores e servidores públicos usuários dos veículos oficiais, bem como dos motoristas, utilizá-los com estrita obediência das normas legais e aos princípios inerentes à Administração Pública, observando as seguintes condutas:

- I - colaborar com a preservação do patrimônio público, evitando danos aos veículos;
- II - não concordar ou concorrer para o uso indevido do veículo;
- III - não utilizar o veículo para fins particulares;
- IV - obedecer aos horários e itinerários previstos na "Solicitação de Veículo";
- V - não fumar no interior do veículo;
- VI - utilizar o veículo apenas durante o horário permitido, comunicando imediatamente a Secretaria da Câmara à alteração do horário previamente agendado, com as justificativas para a ocorrência;
- VII - utilizar cinto de segurança nos bancos dianteiros e traseiros.

Art. 6º. Cabe exclusivamente aos usuários dos veículos oficiais observarem as seguintes regras de conduta:

I - colaborar com o planejamento dos serviços, encaminhando a "Solicitação de Veículo" à Secretaria da Câmara, com antecedência mínima de 24 horas;

II - evitar a realização de atos que retirem a atenção do motorista ou a sua atuação dentro das normas do Código de Trânsito Brasileiro;

III - comunicar à Secretaria da Câmara sobre qualquer irregularidade cometida pelo motorista ou relacionada à manutenção ou preservação do veículo;

IV - aguardar o estacionamento regular do veículo para embarque e desembarque;

V - quando conduzindo, manter a autoridade ou pessoa conduzida informada do estacionamento e estar sempre com o veículo à disposição para deslocamento imediato.

Art. 7º. Aos motoristas cabem as seguintes obrigações funcionais:

I - dirigir o veículo de acordo com as leis de trânsito, mantendo-se atualizados às novas regras e às formas de direção defensiva;

II - operar conscientemente o veículo, obedecendo as suas características técnicas e as instruções sobre a sua manutenção;

III - cumprir rigorosamente os itinerários previstos, comunicando as eventuais alterações necessárias;

IV - apresentarem-se nos locais determinados com a necessária antecedência ao horário de início do transporte;

V - comunicar por escrito, ao superior imediato, as ocorrências verificadas durante o período de trabalho, inclusive a prática de danos aos veículos por parte dos usuários;

VI - não estacionar em locais proibidos;

VII - não praticar atos ou manobras que possam comprometer a imagem da Câmara Municipal;

VIII - não dirigir sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos;

IX - não entregar a qualquer outra pessoa a direção do veículo sob sua responsabilidade;

X - zelar pela limpeza, conservação e manutenção dos veículos sob sua responsabilidade, observando, em especial, os seguintes cuidados:

- a) calibragem dos pneus;
 - b) nível de óleo do motor;
 - c) nível do fluido do radiador;
 - d) condição dos pneus, dos freios e da bateria;
 - e) funcionamento dos faróis e faroletes e dos limpadores de para-brisa.
- XI - verificar as condições técnicas do veículo, a validade dos equipamentos e acessórios obrigatórios e a documentação veicular antes dos transportes, e comunicar ao setor competente qualquer espécie de anomalia constatada, visando providenciar, em tempo hábil, o seu saneamento;
- XII - comunicar qualquer irregularidade com a Carteira Nacional de Habilitação ou a impossibilidade definitiva ou temporária de direção veicular;
- XIII - zelar pelo bom e fiel cumprimento das normas e ordens dos superiores;

XIV - manter a disciplina na companhia e em atos nos quais esteja.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração ao dever funcional, a ser apurada em processo administrativo.

Art. 8º. O condutor de veículo oficial é responsável:

I - pelas infrações (multas, etc) decorrentes de atos praticados na direção do veículo, previstas no CTB e nos regulamentos próprios;

II - por qualquer dano decorrente do transporte impróprio ou excessivo.

§ 1º. As notificações de multa recebidas serão autuadas em expediente próprio, instruído com identificação do veículo, nome do condutor, data e horário em que se deu a infração e cópia da respectiva planilha de controle.

§ 2º. Instruído o processo, a documentação será submetida ao Controle Interno para ratificação das informações apresentadas e coleta da assinatura do condutor responsável no documento hábil à sua indicação junto à autoridade expedidora do auto de infração, para cômputo de pontos na Carteira Nacional de Habilitação, conforme legislação vigente;

§ 3º. Recebida a multa, a mesma será encaminhada para pagamento e o seu valor será descontado dos vencimentos do condutor;

§ 4º. O desconto do valor correspondente à multa, aplicado aos vencimentos do condutor, poderá ser dividido em até 3 (três) parcelas mensais, mediante requerimento e a critério da Presidência do Poder Legislativo;

§ 5º. No caso de desligamento do condutor do quadro de funcionários, o desconto será efetuado na totalidade;

§ 6º. Havendo discordância quanto à multa aplicada, o condutor penalizado deverá providenciar todos os procedimentos relativos à interposição de recurso, na forma da legislação de trânsito;

§ 7º. Deferido o recurso interposto, os valores descontados do servidor ou vereador serão devolvidos, após o ressarcimento.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 9º. Compete à Secretaria da Câmara, sob supervisão do Departamento de Controle Interno, realizar:

- I - o gerenciamento, fiscalização e controle dos veículos oficiais;
- II - promover a manutenção dos mesmos;
- III - elaborar a agenda diária de uso dos veículos para serviços comuns pelos Gabinetes de Vereador e organizar as disponibilidades veiculares e recrutamento de motoristas para realização de viagens intermunicipais;
- IV - promover o reconhecimento de condutor infrator na notificação de autuação de infração de trânsito, sob sua responsabilidade.

Art. 10. Para a utilização dos veículos oficiais de serviço comum ou de representação oficial, em viagens intermunicipais e/ou interestaduais, será necessário solicitar a autorização por meio da "Requisição de Veículo - Viagem Intermunicipal", junto à Assessoria Administrativa, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único - A requisição deverá ser preenchida e assinada pelo Vereador e entregue em duas vias à Secretaria da Câmara, para as providências necessárias.

Art. 11. Toda vez que um dos veículos oficiais for utilizado será preenchida uma planilha de controle (diário de bordo) pelo condutor do veículo informando:

- I - nome do usuário do veículo,
- II - destino;
- III - finalidade;
- IV - horário de saída;
- V - horário de retorno;
- VI- quilometragem de saída;
- VII- quilometragem de retorno;
- VIII- identificação das pessoas transportadas;
- IX- outras eventuais ocorrências;
- X- no retorno efetuar o protocolo da planilha de controle junto ao Setor de Protocolo a fim de que a mesma seja enviada à Secretaria da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. As regras referentes a adiantamento e ressarcimento de despesas com abastecimento serão objeto de Resolução específica, a ser observada pelos interessados.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Resolução correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho do ano de 2023, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2023.

FRANCISCO S. DA SILVA JUNIOR
Vereador Presidente

VALDECI GOMES LIMA
Vereador 1º Secretário

Francisco Santos Da Silva Junior
Vereador Presidente



Câmara Municipal de Nova Olinda-TO

Endereço: Rua 7 de Setembro, Nº 1346
Centro - Nova Olinda -Tocantins
CEP: 77.790-000 / Fone (63) 3452-1869